



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.000302/97-43
SESSÃO DE : 21 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.217
RECURSO Nº : 118.836
RECORRENTE : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
INTERESSADA : STAROUP S.A. - INDÚSTRIA DE ROUPAS

II. - DRAWBACK SUSPENSÃO - INADIMPLEMENTO DE EXPORTAÇÃO.

Havendo inadimplemento do compromisso de exportar, os tributos suspensos deverão ser pagos com os acréscimos legais acrescidos.
RECURSO DE OFÍCIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 DE maio de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator *Ad hoc*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e JOSÉ LENÇE CARLUCI. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 118.836
ACÓRDÃO Nº : 301-30.217
RECORRENTE : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
INTERESSADA : STAROUP S.A. - INDÚSTRIA DE ROUPAS
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
RELATOR AD HOC : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Versa a matéria sobre a autuação decorrente da não comprovação de compromissos de drawback - suspensão pela Recorrente, firmados através dos Atos Concessórios nºs 0301-91/009-0 e 0301-91/133-3, os quais foram pela mesma informados como adimplidos em 04/03/93 e 14/04/93, conforme Relatórios de Comprovação de Drawback apresentados à CACEX.

Intimada a apresentar documentos que comprovassem a efetiva aplicação dos insumos importados nos produtos destinado à exportação, pedido esse reiterado outras vezes, a autuada não os fez tempestivamente, sendo notificada a recolher os impostos e demais gravames.

Regularmente notificada, a impugnante informou que os produtos por ela fabricados foram exportados pela Fábrica de Tecidos Tatuapé e que os termos de compromissos firmados junto à CACEX foram baixados;

que o fato de não haver comprovado o repasse regular dos insumos importados, nem dos produtos acabados para a empresa exportadora, não invalidaria o aspecto finalístico do drawback, pois que as exportações efetivamente ocorreram, consoante baixa dos termos por parte do órgão concedente.

Que a tipificação à infração cometida "indevida fruição de benefícios fiscais" foi agravada equivocadamente para crime fiscal por sonegação, fraude e conluio, eis que não restou comprovada a intenção dolosa da parte da contribuinte à legislação tributária, de acordo com o art. 4º - I da Lei nº 8.281/92.

Que a diligência à documentação solicitada, restou infrutífera, a considerar-se o lapso de tempo decorrido, em face da empresa exportadora não mais existir, da empresa em comento encontrar-se em concordata, por conseguinte, restando prejudicados os trabalhos efetivados.

Apontou existência de contradição entre a tipificação da infração e a cominação da pena, sob a alegação de que o AI define o delito como indevida fruição de benefícios fiscais e o qualifica como sonegação, fraude e conluio, propondo, entretanto, multa pecuniária por não recolhimento de tributos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.836
ACÓRDÃO Nº : 301-30.217

Que deve ser afastada a hipótese de indevida fruição de benefício fiscal, *ex vi* do art. 314, parágrafo único do RA/85.

Que é uma impropriedade a vinculação entre a suspensão tributária do art. 111 do CTN e àquela constante de legislação específica aplicável às admissões temporárias, entrepostos e entre outros regimes especiais, inclusive o drawback, sendo nesse caso, aplicada a norma constante do art. 319 do RA com redação do Dec. 363/92 (vencimento da obrigação tributária).

Finalmente, requereu a insubsistência do AI.

A decisão DRJ/RBO-SP nº 11.12.66.0/2993/96, provendo parcialmente a impugnação, para fim de exclusão de parcelas referentes às multas do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados e à multa do controle administrativo nas importações, trouxe a ementa adiante transcrita:

“INADIMPLEMENTO DE EXPORTAÇÃO NO REGIME “DRAWBACK” - SUSPENSÃO: Havendo inadimplemento do compromisso de exportar, os tributos suspensos deverão ser pagos com os acréscimos legais acrescidos.”

Os fundamentos oferecidos no *decisum* encontram-se sucintamente adiante aduzidos.

Da análise da documentação, verificou-se eu as exportações consignadas nos relatórios de exportações de fls. 70/72 e 74/75 indicam como empresa fabricante e exportadora a Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A, e que, somente em 1º e 05/03/95, foram apresentados os aditivos às Guias de Exportação alterando o fabricante para Staroup, ressaltando, que as exportações constantes do citado relatório foram realizadas no período de 18/03/92 a 09/07/92.

Que ainda que se admita as exportações realizadas por meio de outra empresa, na modalidade conhecida como drawback solidário, nem mesmo o relacionamento entre essas empresas restou comprovado, não sendo apresentados os contratos pertinentes, as notas fiscais que teriam acompanhado as mercadorias entre os estabelecimentos, os pagamentos efetuados, como também os documentos relativos às exportações solicitados à autuada e que, supostamente, estariam sob a responsabilidade da outra empresa.

Que são improcedentes as alegações da autuada quanto ao aspecto finalístico do drawback, pois as exportações nesse regime devem atender às disposições da legislação pertinente, que condicionou a concessão ao adimplemento do compromisso de exportar no prazo estipulado pelo ato concessório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.836
ACÓRDÃO Nº : 301-30.217

Que não há nos autos prova cabal que configurasse o delito apontado pela autuante e que a aplicação da multa por infração ao controle administrativo das importações - capitulada no art. 526-IX do RA/85 - pela não apresentação de ficha de controle de estoques, folhas de corte e requisitos referentes à aplicação dos insumos importados sob o amparo do regime de drawback, bem como os documentos relativos à exportação dos produtos fabricados com esses insumos, mostrou-se equivocada.

A Recorrente reitera os argumentos expendidos na exordial, alegando sucintamente que:

- à fl. 1192 que restou demonstrado que as exportações foram efetivadas e que o órgão competente deu como adimplido os atos concessórios pertinentes (cópia dos comprovantes fls. 95/177, 180/181 e 182/243);

- o art. 111 do CTN não diz respeito aos institutos aduaneiros suspensivos;

- a baixa procedida pela SECEX atende plenamente à legislação vigente de acordo com o art. 42 da Portaria DECEX nº 24/92, mediante a comprovação de uma das seguintes condições: I - exportação efetiva dos produtos previstos no ato concessório, nas quantidades, valores e prazos fixados, ...;

- a questão da titularidade para fim de usufruto do benefício, assim como de outros requisitos constantes do ato concessório, são suscetíveis de relevação para efeito de descaracterizar a inadimplência, à luz do disposto no art. 40 da norma de referência, o que demonstra a razão da Recorrente;

- havendo exigências fiscais na forma do inciso III da norma enfocada essas exigências precederão à baixa e nunca a sucederão;

- invoca ante o exposto o beneplácito do art. 112 do CTN que trata da interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvida, consoante ali mencionado;

- quanto ao questionamento atinente ao vencimento da obrigação tributária, entende que os drawbacks inadimplidos vencem no prazo de trinta dias contando do prazo fixado para a exportação (art. 319-I do RA/85);

- o decisório, equivocadamente, entendeu que o fato gerador dos impostos incidentes na importação considera-se ocorrido na data do registro da declaração de importação (art. 23 do Decreto-lei 37/66 e parágrafo único do art. 87 do RA/85);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 118.836
ACÓRDÃO N° : 301-30.217

- na situação vertente, o vencimento foi determinado através do Dec. nº 636/92 que conferiu nova redação ao art. 319 do RA/85, fixando o vencimento obrigacional.

Requer o cancelamento da exigência fiscal.

Às fls. 1204/1206 consta de Termo de Recepção de Crédito Tributário, no qual foi inserido os créditos tributários nele discriminados, que se encontravam originalmente no processo nº 10825.000218/96-58.

Em 23/09/97, o recurso foi distribuído ao Relator Mário R. Moreno que, ante a alegação da autuada de que o compromisso de exportar foi adimplido sem, entretanto, anexar nos autos a comprovação de que os insumos importados foram efetivamente utilizados nos produtos destinado à exportação, à fl. 1209 propôs, nos termos do § 3º do art. 18 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a realização de diligência à repartição de origem para a obtenção de respostas relativas aos questionamentos formulados na referida proposta.

Em 11/08/2000, à fl. 1211, verso, registra a juntada nos autos de documentos de fls. 1212/1254, contendo cópia do processo nº 10825.000218/96-48, cujo tema versa sobre a mesma matéria em comento e, no seu bojo, da Resolução nº 303.692 que converteu o julgamento em diligência à repartição de origem para o atendimento dos questionamentos ali formulados (fl. 1220).

Com a finalidade instrumentalizar o processo a DRF em Bauru-SP, em 04/08/98, expediu Of. nº 10825.0/SAFIS/282/98 ao Banco do Brasil - CESEC Ipiranga-SP, reiterando-o em 06/07/99 através dos Ofs. nºs 10825.0/SAFIS/031/99 e 032/99, este último encaminhando cópias de ofícios já expedidos àquele CESEC.

Em 18/11/99 foi expedido ao CESEC do Banco do Brasil ora em comento Termo de Intimação Fiscal, para pronunciar-se relativamente aos ofícios outrora recebidos, consoante AR.

Em 23/11/99, foi encaminhado pela DRF Bauru-SP Of. nº 10825.0/SAFIS/ 314/99 endereçado ao Presidente do Bando do Brasil S/A, mencionando sobre as demandas anteriores, bem como, que ante a falta de competência alegada pela referida agência para pronunciar-se sobre matéria relacionada às atividades da CACEX e SECEX, para solicitar informações de sua responsabilidade.

Através de doc. de fls. 1244/45, o Banco do Brasil - AGNIN/SUL/99/01, em 16/12/99, informa sobre a incapacitação de fornecer as informações desejadas e que, em face da impossibilidade, oficiou a Secretaria de Comércio Exterior do Min. do Desenvolvimento e da Indústria, Comércio e Turismo para o atendimento do pleito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.836
ACÓRDÃO Nº : 301-30.217

Em 04/01/2000, a DRF Bauru-SP expede Of. nº 10825.0/SAFIS/002/2000, à SECEX do Min. do Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Turismo pleiteando informações relativas a drawback objeto do litígio.

Às fls. 1251/53 consta de relatório fiscal o qual na impossibilidade de conclusão dos trabalhos fiscais ante a dependência da atuação de outro órgão público, alertando sobre o lapso de tempo decorrido, propõe o seu encerramento, sem a consecução de documentos necessários ao desiderato.

Decorrente do relatório às fls. 1255/63, adveio a informação fiscal, da qual consta das preliminares, dentre outras informações:

Que ambos os processos juntados concernem aos mesmos fatos tributários, havendo o desmembramento indevido para efeitos do recurso de ofício da parte exonerada do crédito tributário;

Que os processos devem ser apreciados em conjunto pelo mesmo relator e Câmara dos Conselhos de Contribuintes, para afastar o risco de decisões conflitantes;

Que sob essa precaução razão a fiscalização procurou efetuar em conjunto as diligências solicitadas, considerando que os elementos colhidos poderão subsidiar as decisões em ambos os processos;

Que relativamente à diligência solicitada pela Primeira Câmara, a fiscalização não apurou quaisquer repasses de mercadorias importadas para a Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A.

No que concerne à solicitação da Terceira Câmara, após realizada diligência junto ao Banco do Brasil S/A, verificou-se que a atuação do mesmo apenas se deu através da análise formal dos documentos apresentados pelos exportadores/beneficiários, os quais declararam, sob as penas da lei, a responsabilidade sobre a veracidade das informações prestadas tanto nas Guias de Exportação quanto no próprio Relatório de Comprovação de Drawback.

Restando inócuas as diligências retornaram os autos a esta Corte para a apreciação meritória da matéria.

É o relato.

RECURSO Nº : 118.836
ACÓRDÃO Nº : 301-30.217

VOTO

Versa a matéria sobre a atuação decorrente da não comprovação de compromissos de drawback - suspensão, firmados através dos Atos Concessórios nºs 0301-91/009-0 e 0301-91/133-3. Relativamente aos fatos informou a Recorrente, que os mesmos foram dados como adimplidos em 04/03/93 e 14/04/93, conforme Relatórios de Comprovação de Drawback apresentados à CACEX.

Convertidos os julgamentos em Resolução e baixados os processos em diligência à repartição de origem para fim de anexação aos autos de documentos que efetivamente comprovassem a materialização do feito, a ação fiscal seja no estabelecimento da interessada não apurou quaisquer repasses de insumo importados ou de produtos acabados à Fábrica Tatuapé, consoante alegara a Recorrente. Seja junto ao Banco do Brasil - Secex, verificou-se que a atuação do mesmo apenas se deu através da análise formal dos documentos apresentados pelos exportadores/beneficiários, os quais declararam, sob as penas da lei, a responsabilidade sobre a veracidade das informações prestadas tanto nas Guias de Exportação quanto no próprio Relatório de Comprovação de Drawback.

A conclusão é de que o esforço desenvolvido para a obtenção de provas materiais resultaram infrutíferas, não acrescentando elementos de convicção à posição firmada por este Julgador.

Relativamente ao art. 111 - I do CTN, deve ser preservada a interpretação literal ao caso vertente.

Quanto ao questionamento atinente ao vencimento da obrigação tributária, filia-se este Julgador a corrente de que toda a mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento de imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescrita em regulamento e que, relativamente ao aspecto temporal, que o fato gerador do imposto de importação ocorre na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração de importação.

Registre-se, pois, que a partir de formalizado o procedimento de juntada (fl.) o processo de nº 10825.000302/97-43 passou a correr pelo mais antigo de nº 10825.000218/96-58, posto que ambos tratam da mesma matéria, dos mesmos atos concessórios, do mesmo fato gerador e do mesmo auto de infração. Razão pela qual deixo de conhecer o recurso voluntário de nº 118.836 oferecido no processo de nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.836
ACÓRDÃO Nº : 301-30.217

10825.000302/97-43, posto que o mesmo já houvera sido julgado através do recurso voluntário de nº 118.770 constante do processo de nº 10825.000218/96-58, acórdão nº 31-30.216.

Por todo o exposto, ante ausência nos autos da materialização de prova que comprovassem o adimplemento do compromisso de exportar, nos termos da legislação pertinente, não resta outra alternativa a este Julgador senão propugnar pelo acolhimento do recurso de ofício, para negar-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002



MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Relator *ad hoc*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.217

Processo Nº : 10825.000302/97-43
Recurso Nº : 118.836
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rerratificação do Acórdão nº 301-30.217, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. *DRAWBACK* SUSPENSÃO. INADIMPLENTO DE EXPORTAÇÃO. PENALIDADES.

Descabida a aplicação de multa de ofício agravada no caso de se ter apurado apenas o descumprimento do compromisso de exportação no regime de *drawback* e não haver sido comprovada a ocorrência de fraude.

A multa prevista no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro/1985 diz respeito ao controle administrativo das importações e não tem qualquer vinculação com a verificação posterior do descumprimento de compromisso de *drawback*.

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO”

Embargos de Declaração acolhidos e providos em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em: **13 SET 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.217

Processo Nº : 10825.000302/97-43

Recurso Nº : 118.836

Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em exame os Embargos de Declaração com pedido de rerratificação do julgado, interpostos com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, pelo Procurador da Fazenda Nacional Dr. Leandro Felipe Bueno, que alega contradição no Acórdão nº 301-30.217, de fls. 1269/1276, proferido por esta Câmara em sessão de 21/2/2002.

No referido Acórdão foi negado provimento por unanimidade de votos ao recurso de ofício interposto pela autoridade monocrática, no que respeita à exclusão, por parte da mesma, da exigência das multas de ofício agravadas, sobre o II e IPI, previstas no arts. 4º, II e § 1º, e 5º, da Lei nº 8.218/91, e da multa prevista no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

O ilustre embargante alega que conforme concluiu o acórdão embargado, *"não se materializou a prova que comprovasse o adimplemento do compromisso de exportar por parte do contribuinte"*. Mas que na própria ementa do Acórdão está consignado que *"Havendo inadimplemento do compromisso de exportar, os tributos suspensos deverão ser pagos com os acréscimos legais acrescidos"*. Daí que concluiu pela existência de patente contradição, eis que apesar das citadas conclusões, o acórdão embargado acabou por negar provimento ao recurso de ofício, confirmando a exclusão das parcelas referentes às multas acima citadas.

Pelo exposto, requer sejam conhecidos e providos os Embargos de Declaração, a fim de ser sanada a contradição apontada, rerratificando o Acórdão apontado, para julgar provido o recurso de ofício interposto.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.217

Processo Nº : 10825.000302/97-43

Recurso Nº : 118.836

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Conforme se verifica do voto do relator, este processo trata apenas de recurso de ofício, relativo a multas excluídas pela autoridade monocrática. Assim, para o prosseguimento do recurso de ofício, foi formalizado este processo, tendo tido continuidade normal o processo nº 10825.000218/96-58, referente às parcelas mantidas no julgamento de primeira instância.

Examinado o acórdão embargado, verifico que, em princípio, o mesmo apresentou evidente contradição entre os seus fundamentos e a sua conclusão. Isso se torna evidente no conteúdo do último parágrafo do voto, quando, ao mesmo tempo em que declara a ausência de prova do adimplemento do compromisso de exportação por parte da empresa interessada, nega provimento ao recurso de ofício.

Destarte, não vejo necessidade de maior argumentação no tocante à matéria, pois, nesta parte, está correta a providência do ilustre embargante.

No entanto, impõe-se relevante observação no que respeita ao decidido por esta Câmara e sua relação com os Embargos apresentados.

E isso porque se verifica que o relator, mesmo tendo registrado que o processo diz respeito apenas a recurso de ofício e que por isso desconhece do recurso voluntário, ao invés de se manifestar sobre a matéria objeto de recurso de ofício - aplicabilidade das multas -, posicionou-se sobre matéria não constante desse recurso, e sim, constante do recurso voluntário, qual seja, a da exigência das parcelas mantidas por ocasião do julgamento de primeira instância.

Isso fica evidenciado pelo próprio Acórdão, cuja ementa "*II. DRAWBACK SUSPENSÃO - INADIMPLENTO DE EXPORTAÇÃO. Havendo inadimplemento do compromisso de exportar, os tributos suspensos deverão ser pagos com os acréscimos legais acrescidos*" é idêntica àquela utilizada para o Acórdão nº 301-30.216, no recurso nº 118.770, onde esta Câmara negou provimento ao recurso voluntário.

Mais do que apenas o voto, o próprio relatório do acórdão leva inequivocamente para esse entendimento ao fazer o histórico sobre todos os fatos e sobre as razões do recurso voluntário interposto pela autuada. Assim, o próprio relatório não foi compatível com o recurso obrigatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.217

Processo Nº : 10825.000302/97-43

Recurso Nº : 118.836

Os elementos do processo conduzem à conclusão de que pode ter havido um incorreto aproveitamento do voto proferido no processo original por ocasião do julgamento deste recurso de ofício.

Isto posto, entendo caber a análise do recurso de ofício, na forma que deveria ter sido feita à época, o que faço a seguir.

Nesse aspecto, entendo correta a decisão da autoridade monocrática ao afastar a exigência das multas de ofício previstas nos arts. 4º, II e § 1º, e 5º, da Lei nº 8.218/91, no percentual de 450% sobre o II e IPI devidos, tendo em vista que tais penalidades são aplicáveis somente nos casos de aplicação de multas agravadas, cabíveis somente em situações em que se caracterize inequivocamente a ocorrência de evidente intuito de fraude.

Esse agravamento é descabido na hipótese do presente processo, em que se apurou o tão-somente descumprimento do compromisso de exportação no regime de *drawback* e não haver sido comprovada a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, como tipificados nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

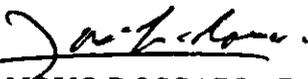
Da mesma forma, entendo descabida, na espécie, a cominação da multa referida no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro/1985. Tal penalidade, própria do controle administrativo das importações, não tem qualquer vinculação com a verificação posterior do descumprimento de compromisso de *drawback*, e, portanto, não tem aplicação aos fatos detectados na ação fiscal.

Em decorrência, não cabia ser tratada no voto do relator a matéria de comprovação ou não do adimplemento do compromisso de exportar, e, da mesma forma, também não cabia ser questionada tal matéria nos Embargos apresentados, como contradição, porque a matéria correta a ser apreciada era a aplicação ou não das multas excluídas pela autoridade monocrática e não aquela apreciada pelo relator.

Não obstante, não há como negar que os Embargos oferecidos serviram de forma oportuna e relevante para corrigir o Acórdão, no limite que ora se estabelece.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher e dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, para o tão-somente fim de rerratificar o Acórdão nº 301-30.217, de 21/5/2002, que passa a vigorar com o acréscimo deste voto e da Ementa que resume o julgado.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

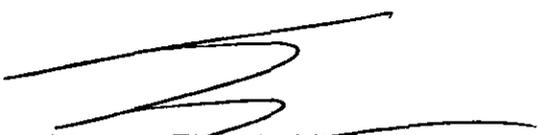
Processo nº: 10825.000302/97-43
Recurso nº: 118.836

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30-217.

Brasília-DF, 03 de março de 2004.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: